

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 192/93 Ap. Proc. DRE-6-Sul nº 7803/1100/92  
INTERESSADA : Fundação Santo André, Santo André  
ASSUNTO : Solicita alteração regimental da Escola de  
2º Grau da Fundação Santo André  
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
PARECER CEE Nº 1037/93 - CESG - APROVADO EM 15-12-93

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

1.1.1 O presidente da Fundação Santo André, mantenedora da Escola de 2º Grau da Fundação Santo André, encaminha solicitação para alteração dos artigos 7º, 8], 9º, 12, 13, 19, 23, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 62, 67, 79, 82, 87, 98, 99, 100 e 105 e mudança da numeração dos artigos compreendidos entre 47 e 111, do Regimento Escolar, aprovado inicialmente pela Portaria DRE-6-Sul publicada em 12-12-89 e pelo Parecer CEE nº 335/91, publicado em 27-04-91.

1.1.2 Alega que as alterações ora pleiteadas se fizeram necessárias devido:

- ao interesse da comunidade em simplificar o sistema de avaliação, adequando o à Deliberação CEE nº 03/91;

- ao fato de que alguns procedimentos se mostraram inoperantes;

- à existência de casos omissos no RE e que foram agora disciplinados.

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 192/93

PARECER CEE Nº 1037/93

1.1.3 As alterações que são pleiteadas já estão inseridas no RE que foi datilografado novamente (fls. 03 a 58 do apenso).

1.1.4 A proposta foi analisada pela supervisão de ensino e pela Divisão Regional, tendo esta observado que as significativas alterações apresentadas no conteúdo e na numeração dos artigos levam à possibilidade de pedido de aprovação de um novo Regimento, e que os artigos 42, 54, 62 e 79, que não foram citados no ofício da mantenedora de 07-10-92, sofreram alterações de conteúdo, se comparados aos seus correspondentes no RE aprovado.

1.1.5 O expediente retornou à Escola, que optou pelo pedido de Alteração Regimental, incluindo os artigos acima citados.

1.1.6 Afora as observações feitas anteriormente pela Divisão Regional de Ensino e que foram consideradas e atendidas pela Escola, nenhum outro empecilho foi apontado pela DE e pela DRE, que acolheram o pedido.

### **1.2. APRECIÇÃO**

Trata-se de pedido de alteração da redação de alguns artigos do Regimento Escolar da Escola de 2º Grau da Fundação Santo André, aprovado inicialmente por Portaria da DRE-6-Sul, publicada em DOE de 12-12-89 e, posteriormente, pelo Parecer CEE 335/91, publicado no DOE de 27-04-91.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 192/93

PARECER CEE Nº 1037/93

O referido Parecer CEE nº 335/91, ao mesmo tempo que aprovou o Regimento Escolar, considerou autorizados, em caráter excepcional, a instalação e o funcionamento da Escola de 2º Grau da Fundação Santo André, da 1ª DE de Santo André, DRE-6-Sul.

A nova redação proposta para artigos do Regimento procura dispor de forma generalizada e abrangente sobre:

- o preenchimento e escolha para o cargo de Diretor, Vice-Diretor e substitutos;
- a competência e atribuições do Secretário;
- as atribuições do Orientador Educacional e do Coordenador Pedagógico;
- avaliação, Conselho de Classe;
- Plano de Curso, Plano Escolar, Diplomas e Certificados, Regime de Funcionamento, Matrículas, Deveres do aluno, Associação de Pais e Mestres.

Recomenda-se nova redação do artigo 47 do Regimento Escolar, uma vez que a que foi proposta contraria o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.692/71 e na Deliberação CEE nº 10/78.

Determina-se que a redação do artigo 47 seja efetuada como segue:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 192/93

PARECER CEE Nº 1037/93

"O aluno com frequência de 50% a 74,9%, com média anual inferior a 8,0, será encaminhado a processo de recuperação."

O que foi proposto no artigo 36 deve fazer parte do Plano de Curso.

Tendo em vista o contido no processo concluímos como segue:

## **2. CONCLUSÃO**

2.1 Aprovam se as alterações regimentais propostas pela Fundação Santo André para o Regimento Escolar da sua Escola de 2º Grau, jurisdicionada à 1ª DE de Santo André, DRE-6-Sul, com as correções indicadas neste Parecer.

2.2 A 1ª DE de Santo André deverá orientar o estabelecimento de Ensino na adequação do Regimento ao presente Parecer, encaminhando a este Colegiado a versão corrigida e completa, em 3 (três) vias, para as providências cabíveis, no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste Parecer.

2.3 Enviem-se cópias deste Parecer à interessada e à 13 DE de Santo André, para as providências indicadas.

São Paulo, 30 de novembro de 1993.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 192/93

PARECER CEE Nº 1037/93

### **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 1º de dezembro de 1993.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão  
Vice-Presidente em exercício**

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de dezembro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA  
Presidente**